



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	18471.002445/2002-13
Recurso nº	149.263 Voluntário
Matéria	IRF - Exs.: 1997 a 2002
Acórdão nº	102-49.422
Sessão de	16 dezembro de 2008
Recorrente	PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1998

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO NO REFIS – DILIGÊNCIA QUE COMPROVA QUE O DÉBITO NÃO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR – LANÇAMENTO MANTIDO - Comprovada a existência do débito e a inexistência de parcelamento, mantém-se a exigência do crédito tributário. A controvérsia, no caso dos autos, limita-se a alegação de inclusão do débito no REFIS II. No entanto, realizada diligência, ficou demonstrado de que o valor exigido não se encontrava incluso no REFIS, razão pela qual se mantém o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JUVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente




MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: **24 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Nos termos do relatório de fl. 270 que adoto integralmente, versa o presente processo sobre o auto de infração de fls.181/194, lavrado pela DFI Rio de Janeiro, que exige da interessada acima identificado Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$144.608,20, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta R\$307.626,92.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado diferença entre o valor escriturado e o declarado.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 208/212, alegando sem síntese que:

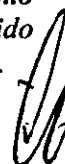
- (i) sempre atendeu às intimações e esclareceu sua adesão ao REFIS;
- (ii) que não constam do auto de infração as mencionadas planilhas e que não foram indicadas as folhas dos autos onde estas se encontram, o que prejudicou sua defesa;
- (iii) diz que aderiu ao REFIS até o mês de fevereiro/2000, não entendendo a inclusão de parcelas deste período, não podendo pagar duas vezes o mesmo imposto;
- (iv) ressalta em seu favor o princípio da razoabilidade.
- (iv) encerra sua defesa requerendo a nulidade do auto de infração ou a devolução de prazo para parcelamento após a exclusão das parcelas objeto de novação.

O processo foi remetido à 3ª. Turma da DRJ que proferiu a seguinte decisão:

“Do exame dos autos do presente processo, verifica-se que o interessado não tomou ciência do auto de infração de fls. 181/194 (IRRF), posto que: no auto de infração, o campo Ciência do contribuinte/responsável” não foi preenchido (fl. 181); não foi juntado aos autos AR; o documento apresentado pelo interessado, às fls. 224/237, difere do auto de infração de fls. 181/194 – no auto de infração os espaços indicando o nº das folhas foi preenchido à caneta.

Desse modo... proponho converter o julgamento em diligência para que auditor fiscal ... a ser designado... atenda aos seguintes requisitos:

- 1 – dê ciência ao interessado do auto de infração e das planilhas que demonstram o crédito tributário lançado.*
- 2 – manifeste-se quanto à alegação do interessado de terem sido incluídos no lançamento valores (até o mês de fevereiro de 2000), já que estão sendo pagos em face da adesão ao REFIS, ocorrida antes do lançamento.*
- 3 – considerando que, à fl. 185, no campo “enquadramento legal”, consta que o embasamento legal específico será definido pelo usuário, verifique se há base legal específica a ser incluída.*



Consta dos autos o termo de diligência de fl. 256 por meio do qual a fiscalização informa que entregou ao advogado da empresa a primeira via do auto de infração e das planilhas de nº 01 e 02, que constam das fls. 164/177 e 179/180, respectivamente.

O acórdão de fls. 268/272 julgou procedente o lançamento. Desta decisão o contribuinte foi intimado em 02-03-04 (fl. 273-verso) e em 26-03-2004 ingressou com o recurso de fl. 278, reiterando os seguintes argumentos:

(i) que aderiu ao REFIS II (PAES) com a consolidação do débito fiscal reclamado;

(ii) que a decisão de primeiro grau não considerou sua inclusão ao REFIS II (PAES);

(iii) que a recorrente entendia que sua inclusão ao REFIS II abrangia todos os débitos para com a RECEITA, entretanto, no decorrer do processo, tomou conhecimento de que estava equivocada e que, aflita com a situação, promoveu a inclusão no REFIS II (PAES) de todos os débitos que se encontravam pendentes.

(iv) que comprovado de forma inequívoca que as razões da recorrente expedidas na impugnação, no que tange à entrega da DCTF e à respectiva inclusão no REFIS II (PAES), fica patente de nulidade o lançamento, por dobra, já que o referido débito está incluído no REFIS II.

O processo foi colocado em pauta para julgamento em 08 de novembro de 2006 e foi convertido em diligência para que fosse verificado e certificado se efetivamente o crédito lançado por meio do auto de infração impugnado foi, no decorrer do processo, incluído no REFIS II, conforme alega a recorrente.

À fl. 336, em cumprimento à decisão acima referida, foi certificado nos autos que não houve adesão da contribuinte ao PAES (REFIS II).

Regularmente intimada a Recorrente para se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca das informações acima referidas, esta nada alegou.

O autos retornaram a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para decisão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, o apelo é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Neste processo a parte interessada não nega o valor do débito. Sua tese de defesa é de que a dívida exigida no auto de infração foi objeto de parcelamento em face de adesão ao REFIS II (PAES).

Com efeito, os débitos incluídos em quaisquer dos Planos de Parcelamento não podem ser objeto de subsequente lançamento por meio de auto de infração, até porque só é possível parcelar débito fiscal quando este, de forma prévia, foi declarado pelo sujeito passivo ou exigido de ofício, pela Fiscalização, em data que antecede ao parcelamento.

No caso dos autos, em face das alegações da autuada, o processo foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora certificasse nos autos se efetivamente o débito exigido nestes autos tinha sido objeto de inclusão no REFIS II.

O processo retornou da diligência com a certidão de fl. fl. 336 por meio da qual a autoridade preparadora esclarece que o débito correspondente a este processo não se encontra consolidado no REFIS II (PAES). Neste sentido, foram juntados aos autos os extratos de telas de consulta da Receita Federal (fls. 332/335).

Regularmente intimada (fl. 338-verso) acerca dos extratos de fls. 332/335 e da certidão de fl. 336, a contribuinte, diante da informação de que o débito exigido no auto de infração não tinha sido objeto de lançamento, manteve-se silente, do que se conclui de que efetivamente a dívida exigida neste processo não foi objeto de parcelamento anterior.

Comprovada a existência do débito e a inexistência de parcelamento, mantém-se a exigência do crédito tributário.

ISSO POSTO, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 dezembro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA